

O BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR SÍNDROME MENSTRUAL SECUNDÁRIA: A LEI ORDINÁRIA N. 1/2023 NA ESPANHA E PROJETO DE LEI N. 1.249/2022 NO BRASIL

BENEFIT FOR TEMPORARY DISABILITY DUE TO SECONDARY MENSTRUAL SYNDROME: THE ORDINARY LAW N. 1/2023 OF SPAIN AND BILL N. 1.249 OF BRAZIL

SUBSIDIO POR INCAPACIDAD TEMPORAL POR MENSTRUACIÓN INCAPACITANTE SECUNDÁRIA: LA LEY ORGÁNICA 1/2023 DE ESPAÑA Y EL PROYECTO DE LEY N. 1.249/2022 DE BRASIL

Anália Lourensato Damasceno¹, Rodrigo Monteiro Pessoa²

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4631

Recibido: 16/01/2026 | Aceptado: 10/02/2026 | Publicación en línea: 17/02/2026.

RESUMO

A dignidade menstrual é um tema relevante para o direito das pessoas que menstruam que tem ganhado espaço em todo o mundo, inclusive na Espanha, onde foi instituído benefício por incapacidade temporária por síndrome menstrual secundária. Utilizando uma abordagem exploratória qualitativa, o artigo busca revisar a legislação da Espanha que regulou o tema na Lei Ordinária (LO) número 1/2023, de março de 2023, para compreender a abordagem e críticas que a medida recebeu. Além disso, também se propõe explorar o tratamento do assunto no Brasil com o Projeto de Lei (PL) número 1.249/2022. Para isso, será feita revisão documental instrumentos normativos, e revisão bibliográfica de reportagens e artigos científicos, selecionados por meio dos órgãos oficiais de cada país e em bases de dados abertos. Trata-se de pesquisa meramente exploratória, cuja aproximação será inicial e descritiva, esperando evidenciar diferenças e semelhanças nos enfoques dados entre os países para os casos de necessidade de afastamento do trabalho em razão de sintomas graves decorrentes do período menstrual, permitindo, futuramente, fazer comparações entre os dois países e avançar no debate sobre direito à dignidade menstrual, influenciando também em políticas públicas de proteção social.

Palavras-chave: Dignidade Menstrual. Benefício por Incapacidade. Incapacidade Temporária. Direito das Mulheres.

ABSTRACT

Menstrual dignity is a relevant topic in the rights of menstruating individuals that has been gaining traction worldwide, including in Spain, where a benefit for temporary disability due to

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: analia.damasceno@alumni.usp.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2333-8886>

² Pós-Doutor em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: rpjurista@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3393-4139>

secondary menstrual syndrome has been established. Using a qualitative exploratory approach, the article seeks to review Spain's legislation on this matter under Ordinary Law (LO) number 1/2023, dated March 2023, in order to understand the approach and criticisms the measure has received. Additionally, it aims to explore how this issue is addressed in Brazil through Bill (PL) number 1.249/2022. This will involve a documentary review of regulatory instruments, and bibliographic review of reports and scientific articles selected from each country's official bodies and open databases. This is purely exploratory research, with an initial descriptive approach, aimed at highlighting differences and similarities in how both countries handle cases where severe menstrual symptoms necessitate work leave. Ultimately, this comparative analysis aims to advance the debate on menstrual dignity rights and influence social protection policies.

Keywords: Menstrual Dignity. Disability Benefit. Temporary Disability. Womens's Rights.

RESUMEN

La dignidad menstrual es un tema relevante en los derechos de las personas menstruantes que ha cobrado fuerza en todo el mundo, incluida España, donde se ha establecido un subsidio por incapacidad temporal por menstruación incapacitante secundaria. Mediante un enfoque cualitativo exploratorio, el artículo busca revisar la legislación española al respecto bajo la Ley Orgánica (LO) número 1/2023, de marzo de 2023, con el fin de comprender el enfoque y las críticas que ha recibido la medida. Asimismo, se pretende explorar cómo se aborda esta cuestión en Brasil a través del Proyecto de Ley (PL) número 1.249/2022. Para ello, se realizará una revisión documental de instrumentos normativos y una revisión bibliográfica de informes y artículos científicos seleccionados de organismos oficiales y bases de datos abiertas de cada país. Se trata de una investigación puramente exploratoria, con un enfoque inicial descriptivo, orientada a resaltar las diferencias y similitudes en la forma en que ambos países gestionan los casos en los que los síntomas menstruales graves requieren una baja laboral. En última instancia, este análisis comparativo pretende avanzar en el debate sobre los derechos de dignidad menstrual e influir en las políticas de protección social.

Palabras clave: Dignidad Menstrual. Subsidio por Incapacidad. Incapacidad Temporal. Derechos de las Mujeres.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O direito à dignidade menstrual se destina à garantia de uma série de medidas para o bem-estar das pessoas que menstruam. Atualmente trata-se de tema relacionado com diversos compromissos internacionais, que, contudo, continua sendo um tabu ou causa de estigma em muitos contextos.

Um dos aspectos envolvendo a dignidade menstrual se refere à forma de proteção das mulheres que se encontram incapacitadas temporariamente para o trabalho em razão das dores relacionadas ao ciclo menstrual. Nesse sentido, a Espanha foi o país europeu precursor em instituir um benefício específico de incapacidade temporária por síndrome menstrual, enquanto no Brasil há propostas legislativas que visam permitir afastamento justificado do trabalho associado ao fluxo menstrual.

Sendo assim, os objetivos desta pesquisa exploratória qualitativa são revisar a legislação da Espanha sobre o tema, notadamente a Ley Orgánica (LO) número 1/2023, bem como o Projeto de Lei (PL) número 1.249/2022 que segue em tramitação no Brasil. Isso será feito por meio da revisão documental de normas disponíveis para acesso nos órgãos oficiais brasileiros e espanhóis, bem como de reportagens e artigos científicos sobre o tema. Assim, o estudo pretende identificar diferenças e semelhanças nos enfoques dados pelos dois países na busca pela proteção da dignidade menstrual no aspecto da incapacidade temporária para o trabalho.

Logo, trata-se de artigo relevante para possibilitar o avanço no debate sobre direito à dignidade menstrual e permitir futuramente comparações entre Brasil e Espanha, influenciando na formulação de melhores políticas públicas de proteção social.

O artigo será dividido em cinco seções. A primeira seção busca evidenciar as políticas públicas existentes na Espanha sobre benefício por menstruação incapacitante na LO 1/2023. A segunda seção, busca trazer algumas considerações feitas pela doutrina e críticas a respeito do tema pela regulação espanhola. A terceira seção busca evidenciar as políticas públicas que estão sendo discutidas no Brasil pelo PL 1.240/2022. A quarta seção trata das considerações finais do presente artigo, trazendo um sumário dos principais achados e possíveis implicações.

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR SÍNDROME MENSTRUAL SECUNDÁRIA NA ESPANHA

A LO 1/2023 foi publicada em 01 de março de 2023, instituiu o benefício especial de incapacidade temporária no caso de menstruação incapacitante secundária, junto a outras medidas referentes à proteção de direitos sexuais e reprodutivos, como uma resposta às demandas dos movimentos feministas (Espanha, 2023, n. p.)

Todavia, o projeto dividiu opiniões entre as próprias espanholas. Segundo reportagem de Luciana Rosa (2022, n. p.), de um lado, não se aprovava a licença remunerada para menstruação,

por servir à patologização do feminino, e por desconsiderar as mulheres autônomas que não poderiam se beneficiar de uma medida assim. De outro lado, entende-se como positiva a medida para evidenciar as diferenças entre os corpos masculinos e femininos, contribuindo para com a valorização da saúde feminina, rebatendo o argumento de criação de novo estigma, pois na verdade isso se dá pelo simples fato de ser mulher, independente, portanto, da concessão do novo benefício (Rosa, 2022, n. p.).

Assim, ficou previsto no preâmbulo da LO 1/2023, o que se queria dizer com menstruação incapacitante secundária, além do objetivo a ser alcançado com a previsão de benefício especial de incapacidade, como no trecho a seguir transcrito:

Asimismo, se reconoce expresamente que tendrá la consideración de situación especial de incapacidad temporal por contingencias comunes aquella baja laboral en que pueda encontrarse la mujer en caso de menstruación incapacitante secundaria o dismenorrea secundaria asociada a patologías tales como endometriosis, miomas, enfermedad inflamatoria pélvica, adenomiosis, pólipos endometriales, ovarios poliquísticos, o dificultad en la salida de sangre menstrual de cualquier tipo, pudiendo implicar síntomas como dispareunia, disuria, infertilidad, o sangrados más abundantes de lo normal, entre otros. Se trata de dar una regulación adecuada a esta situación patológica con el fin de eliminar cualquier tipo de sesgo negativo en el ámbito laboral (Espanha, 2023, n. p.)³.

Esse trecho do preâmbulo da LO 1/2023 trata-se de um elemento importante, visto que na Lei Geral de Seguridade Social (LGSS), que se refere ao Real Decreto Legislativo 8/2015, não foi acrescentado dispositivo com um conceito preciso a respeito do que seria menstruação incapacitante secundária (Insua, 2023, p. 53; Espanha, 2015, n. p.).

A LO 1/2023 começou em seu artigo único, a tecer a respeito de modificações reproduzidas na LO 2/2010, que trata sobre saúde sexual e reprodutiva e da interrupção voluntária da gravidez (Espanha, 2023, n. p.).

O artigo único, número dois, da LO 1/2023 modificou o artigo 2 da LO 2/2010 (Espanha, 2023, n. p.), que em seu texto original só tratava de três definições – saúde, saúde sexual e saúde reprodutiva – e depois da reforma passou a tratar adicionalmente de mais sete conceitos – saúde durante a menstruação, intervenções ginecológicas e obstétricas adequadas, menstruação

³ Tradução livre: “Assim, se reconhece expressamente que será considerada situação especial de incapacidade temporária por contingências comuns aqueles afastamentos do trabalho em que se pode encontrar a mulher em caso de menstruação incapacitante secundária ou dismenorrea secundária associada a patologias tais como endometriose, miomas, enfermidade inflamatória pélvica, adenomioses, pólipos endometriais, ovários policísticos, ou dificuldade na saída de sangue menstrual de qualquer tipo, podendo implicar sintomas como dispareunia, disúria, infertilidade, ou sangramentos mais abundantes que o normal, entre outros. Trata-se de dar uma regulação mais adequada a esta situação patológica com o fim de eliminar qualquer tipo de preconceito negativo no ambiente de trabalho”.

incapacitante secundária, violência contra as mulheres no âmbito reprodutivo, esterilização forçada, anticoncepção forçada e aborto forçado (Espanha, 2010, n. p.).

Dentre esses conceitos, são destacados para a presente discussão os itens 4 e 6 do artigo 2 da LO 2/2010, os quais passaram a tratar sobre o que se entende por, respectivamente: saúde durante a menstruação e menstruação incapacitante secundária; conceitos, porém, não tão descritivos quanto o preâmbulo acima identificado, na redação a seguir reproduzida:

4. Salud durante la menstruación: El estado integral de bienestar físico, mental y social, y no meramente la ausencia de enfermedad o dolencia, en relación con el ciclo menstrual. Por gestión menstrual se entenderá la manera en que las mujeres deciden abordar su ciclo menstrual, pudiendo servirse para tal gestión de diversos productos menstruales, tales como compresas, tampones, copas menstruales y artículos similares [...]

6. Menstruación incapacitante secundaria: Situación de incapacidad derivada de una dismenorrea generada por una patología previamente diagnosticada (Espanha, 2010, n. p.)⁴.

Além disso, o artigo único, número seis, da LO 1/2023, alterou o capítulo I do título I da LO 2/2010, que trata sobre as políticas públicas para a promoção da saúde sexual e reprodutiva, na redação do artigo 5, prevendo medidas para conciliar a saúde e o emprego, por meio de previsões na LGSS da Espanha:

Artículo 5 ter. Medidas en el ámbito laboral y de la Seguridad Social sobre la salud durante la menstruación.

A fin de conciliar el derecho a la salud con el empleo, se reconoce a las mujeres con menstruaciones incapacitantes secundarias el derecho a una situación especial de incapacidad temporal en los términos establecidos por el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, aprobado por el Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre (Espanha, 2023, n. p.)⁵.

Por fim, é na disposição final terceira da LO 1/2023 que são implementadas mudanças no artigo 144, item 4; artigo 169; artigo 172 e artigo 173, todos da LGSS (Espanha, 2023, n. p.).

⁴ Tradução livre: “Saúde durante a menstruação: o estado integral de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de enfermidade ou dor, em relação com o ciclo menstrual. Por gestão menstrual se entenderá a maneira em que as mulheres decidem tratar seu ciclo menstrual, podendo se servir para tal gestão de diversos produtos menstruais, tais como absorventes, tampões, coletores menstruais e artigos similares. [...] 6. Menstruação incapacitante secundária: situação de incapacidade decorrente de uma dismenorreia gerada por uma patologia previamente diagnosticada”.

⁵ Tradução livre: “Artigo 5 ter. Medidas no âmbito laboral e da Seguridade Social sobre a saúde durante a menstruação. A fim de conciliar o direito à saúde com o emprego, se reconhece às mulheres com menstruações incapacitantes secundárias o direito a uma situação especial de incapacidade temporal nos prazos estabelecidos pelo texto reformado da Lei Geral da Seguridade Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro”.

O artigo 144, item 4, da LGSS prevê que continua havendo obrigação de contribuir na situação de incapacidade temporária por menstruação incapacitante secundária (Espanha, 2015, n. p.).

A redação do artigo 169 da LGSS da Espanha, traz os conceitos de incapacidade temporária para o trabalho (Espanha, 2015, n. p.). Acrescentou-se que a menstruação incapacitante secundária é uma situação especial de incapacidade temporária, pelo artigo 169, item 1, letra a), da LGSS (Espanha, 2015, n. p.). Para efeito de duração máxima e prorrogação do benefício de incapacidade, nos casos de menstruação incapacitante, não são computados os períodos que intercalam a renovação do pedido de benefício de incapacidade pelo mesmo motivo do anterior, chamado de “períodos de recaída”, na forma do artigo 169, item 2, da LGSS (Espanha, 2015, n. p.).

O artigo 172 da LGSS prevê a respeito dos beneficiários do benefício por incapacidade temporária do Regime Geral, exigindo períodos mínimos de contribuição para tanto (Espanha, 2015, n. p.). Nesse sentido, para as pessoas incapacitadas em razão de menstruação secundária, não há exigência de períodos mínimos de contribuição (Espanha, 2015, n. p.).

Por sua vez, o artigo 173 da LGSS dispõe sobre o nascimento e duração do direito ao benefício (Espanha, 2015, n. p.). A previsão no parágrafo terceiro do item 1 do artigo 173 da LGSS é de que, nos casos de incapacidade temporária por menstruação secundária, o benefício será arcado pela Seguridade Social desde o dia do afastamento do trabalho, sem ônus para o empregador (Espanha, 2015, n. p.). Extrai-se dos parágrafos seguintes que o benefício é pago enquanto durar a situação de incapacidade temporária, sendo que não haverá tal direito nas situações de greve e “cierre patronal”⁶.

CONSIDERAÇÕES DA DOUTRINA E DA SOCIEDADE SOBRE O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE MENSTRUAL SECUNDÁRIA

Para Belén del Mar López Insua, a LO 1/2023 se baseou na ideia do “direito a trabalhar sem dor”, acabando por criar novos direitos para as mulheres, dentre eles o benefício por incapacidade menstrual secundária, um estado biológico que estava totalmente desprovido de proteção social (Insua, 2023, p. 52-53). A autora, porém, aponta preocupações com o conceito de

⁶ Na Espanha, há possibilidade de os empregadores interromperem as atividades do estabelecimento, assim como pagamento de salários, desde que de forma defensiva. Sobre isso, conferir: <[https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25058&IDTIPO=11&RASTRO=c150\\$m35230](https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25058&IDTIPO=11&RASTRO=c150$m35230)>

menstruação incapacitante secundária considerado como dismenorreia secundária, já que excluiria os dias que antecedem a menstruação ou durante a ovulação, o que não teria fundamentos na ciência médica (Insua, 2023, p. 53-54). Dúvidas também surgem quanto ao conceito de dismenorreia secundária, como um tipo de cólica menstrual relacionada a alguma outra patologia de origem orgânica relacionada à predisposição familiar, estilo de vida estressante ou hábito de fumar (Insua, 2023, p. 54).

Sobre a justificativa de se criar tal benefício diferenciado, Insua compreende as boas intenções e sensibilidade do legislador com a situação, já que o benefício é pago desde o primeiro dia, sem necessidade de períodos mínimos de contribuição e cobertos direta e integralmente pelo sistema público (Insua, 2023, p. 54-55). Entretanto, a autora defende que a situação de dismenorreia deveria ser tratada de outras maneiras, como adaptação de função, tempo ou carga de trabalho, bem como teletrabalho, sustentando que o benefício especial criado pela LO 1/2023, como única alternativa para o problema, provoca na prática “una exclusión y una discriminación laboral” (Insua, 2023).

Por sua vez, María Pilar Lampert Grassi, em estudo que desenvolveu para o governo Chileno apreciar projeto de lei para licença menstrual, apontou que a problemática recentemente tratada pela Espanha influenciou França e Reino Unido, sendo um tema novo para a Europa e América, mas não para os países orientais (Grassi, 2023). Na Espanha, o benefício foi precedido em alguns dos territórios espanhóis, como explica Rojas:

La aprobación de esta modificación legal sitúa a España como el primer país de la Unión Europea que reconoce un permiso de estas características, al tiempo que supone un avance respecto a algunas experiencias convencionales impulsadas por los algunos ayuntamientos (Girona, Castellón de la Plana) que, en sus respectivos convenios, contemplan un permiso retribuido recuperable de hasta ocho horas al mes para las mujeres que sufren de una dismenorrea, pues el coste de este nuevo permiso se socializa al asumirlo íntegramente la Seguridad Social. Y aunque ciertamente las mujeres que sufrieran cualquier dolor incapacitante para el trabajo por razones vinculadas a la menstruación podían acudir a la vía de la incapacidad temporal por contingencias comunes, muchas no utilizaban esta causa suspensiva bien ante el temor a ser represaliadas, de manera más o menos velada, en su promoción económica o profesional, bien por no tener el periodo mínimo de carencia para lucrar la prestación o, finalmente, por la existencia de determinados sesgos en la valoración de la gravedad de la patología por los responsables de la tramitación de la baja médica (Rojas, 2022, n. p.)⁷.

⁷ Tradução livre: “A aprovação desta modificação legal situa a Espanha como o primeiro país da União Europeia que reconhece uma licença destas características, ao tempo que supõe um avanço referente a algumas experiências convencionais impulsionadas por alguns territórios (Girona, Castellón de la Plana) que, em seus respectivos convenios, contemplan uma licença retributiva recuperável de até oito horas ao mês para as mulheres que sofrem de dismenorréia, pois o custo dessa nova licença se socializa ao ser assumido integralmente pela Seguridade Social. E ainda que certamente as mulheres que sofreram qualquer dor incapacitante para o trabalho por razões vinculada a

Continuando, Rojas defendia que o então projeto só poderia ser benéfico para as mulheres se, em trâmite, previsse também uma causa de nulidade de demissões de mulheres que fizessem uso desse benefício, assim como existe a previsão para mulheres grávidas (Rojas, 2022, n. p.).

De maneira geral, Díaz recorda a importância das novidades que traz a LO 1/2023 a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres a nível infraconstitucional, porém ressalva ser necessário avançar em nível constitucional sobre o tema (Díaz, 2023). Assim também Laura Medina-Perucha e Constanza Jacques-Aviñó (2024, p. 2-3), para quem seria apenas o primeiro passo para futuramente reconhecer a heterogeneidade das experiências menstruais.

Amparo Esteve Segarra analisa o benefício por incapacidade temporal por menstruações incapacitantes secundárias como necessário partindo do conceito peculiar da enfermidade que não decorre de simples cólicas menstruais, mas que provocam incapacidade para o trabalho e deriva de alguma das patologias que estão exemplificativamente previstas dentro das hipóteses do preâmbulo da LO 1/2023 (2023, p. 52). Sobre a proteção proporcionada pela norma, a autora destaca o caráter finalista de tratar adequadamente o tema e eliminar preconceitos no ambiente laboral, apontando que há três vantagens com o benefício temporário especial: a inexistência de carência, a ausência dos efeitos de recaídas e ônus integral arcado pela Seguridade Social (Esteve Segarra, 2023, p. 53).

Nesse sentido, a autora rebate críticas sustentando se tratar do melhor tratamento econômico existente entre todos os eventos protegidos por incapacidade temporária, na medida em que se indenizará desde o primeiro dia de afastamento, mas não se exigirá qualquer pagamento das empresas (Esteve Segarra, 2023, p. 53). Todavia, não deixa de trazer grandes controvérsias que o tema inaugurou sobre: o fundamento da proteção especial ser a mulher ou a saúde reprodutiva (Esteve Segarra, 2023, p. 58), se a lei foi necessária ou imprecisa por excesso na definição do conceito de dismenorreia (Esteve Segarra, 2023, 58-59), da valoração subjetiva de dor (Esteve Segarra, 2023, p. 59) e de flexibilização de modelos de trabalho para melhor gestão menstrual (Esteve Segarra, 2023, p. 59-60). Além disso, a autora defende que há uma melhor proteção contra demissões por meio do modelo escolhido pela lei:

Ciertamente la posibilidad de IT ya existía para algunas mujeres con dolores agudos de

menstruação pudessem se socorrer da via de incapacidade temporal por contingências comuns, muitas não utilizavam esta causa suspensiva diante do temor de sofrerem represálias, de maneira mais ou menos velada, em sua promoção econômica ou profissional, bem como por não ter o período mínimo de carência para lograr a prestação, ou, finalmente, pela existência de determinados preconceitos na valoração da gravidade da patologia pelos responsáveis da tramitação do afastamento médico do trabalho”.

reglas, pero la reiteración de IT por esta causa podía provocar la exclusión del mundo laboral, por no superación de períodos de prueba, no renovación de contratos temporales y despidos, como advertían De Fuentes G.-Romero Tejada y Armijo Suárez, por lo que acaso, la regulación actual ofrece una mejor protección frente a despidos (Esteve Segarra, 2023, p. 60)⁸.

Por fim, Amparo Esteve Segarra ainda discute que a duração do benefício em tela é curta e o coerente é que a quantia do benefício fosse 100%, para não dissuadir as mulheres de se socorrerem desse tipo de afastamento (Miñarro; Molina, 2023, p. 100 apud Esteve Segarra, 2023, p. 60).

O PROJETO DE LEI 1.249/2022 NO BRASIL

Nota-se das justificativas apresentadas que a proposta do governo espanhol inspirou o PL 1.249/2022:

Recentemente, a imprensa divulgou iniciativa do governo espanhol que pretende apresentar projeto neste mesmo sentido. Lá a proposta inclui inúmeros outros pontos que avançam em relação à saúde das mulheres. Para a secretária de Estado da Espanha para a Igualdade, Angela Rodriguez, "quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema" (Brasil, 2022, p. 2)

Por sua vez, a discussão sobre criar um benefício previdenciário ou assistencial para mulheres incapacitadas em razão de síndrome menstrual secundária sequer chegou ao Brasil.

Pelo que se extrai do texto proposto no PL 1.249/2022, a proposta é conceder uma licença de três dias consecutivos, mensalmente, para aquelas mulheres empregadas que comprovem estarem com sintomas graves associados ao fluxo menstrual (Brasil, 2022, p. 1).

Primeiramente, verifica-se que não é esboçado um conceito do que seriam tais sintomas graves associados ao fluxo menstrual para fazer jus à licença pretendida. Observa-se que não é feita relação da síndrome menstrual com outra patologia. A justificativa traz visões gerais do que poderia ser encaixado como grave, mas sem qualquer preocupação técnica, como nos trechos a seguir transcritos:

⁸ Tradução livre: "Certamente a possibilidade de IT (benefício por incapacidade temporária) já existia para algumas mulheres com dores agudas de cólicas, mas a reiteração de IT por esta causa podia provocar a exclusão do mundo do trabalho, por não superação dos períodos de experiência, não renovação de contratos temporários e demissões, como advertiam De Fuentes G.-Romero Tejada e Armijo Suárez, motivo pelo qual, a regulação atual oferece uma melhor proteção frente às demissões".

Mas, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina.

É sabido que toda menstruação vem acompanhada de contrações uterinas, o que provoca cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a uma intensidade incompatível com a rotina profissional. [...] A dismenorreia, como é conhecida a “menstruação difícil”, [...]

[...] quadros agudos de náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre, dor nos seios (mastalgia) e dor de cabeça (Brasil, 2022, p. 1-2).

Com efeito, tal projeto visa incluir um inciso ao artigo 473 da CLT, que trata sobre interrupção do contrato de trabalho em faltas justificadas, de modo que o ônus aqui seria do empregador (Brasil, 1943, n. p.; 2022, p. 1). Logo, não se trataria de benefício da Seguridade Social, mas um direito trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do intuito meramente exploratório do presente artigo, foi possível identificar os principais pontos da legislação da Espanha sobre o benefício por incapacidade temporária em razão de síndrome menstrual secundária, notadamente após a LO 1/2023.

Além disso, foram identificadas algumas das considerações da doutrina e críticas feitas ao modo que foi estruturado o benefício por incapacidade temporária por síndrome menstrual secundária. As notas caminham do conceito, do seu fundamento, dos perigos envolvendo exclusão e discriminação no ambiente de trabalho, dos avanços em nível de proteção de direitos fundamentais, da subjetividade da dor, bem como das outras alternativas mais flexíveis ao benefício previdenciário.

De outra ponta, foi analisada a curta proposta do PL 1.249/2022 que segue em tramitação no Brasil para instituir uma hipótese de falta justificada para casos menstruais graves. O projeto ainda traça linhas muito básicas, sem haver preocupações técnicas com conceitos.

Além disso, nota-se que o Brasil ainda não alcançou as discussões que existem na Espanha acerca da criação de um benefício previdenciário para os casos em que a menstruação associada a alguma patologia gere incapacidade para o trabalho. Como viu-se, ainda há muitas discussões sobre a aplicabilidade desse benefício na Espanha, especialmente refletindo sobre o conceito e âmbito de proteção, material do qual o Brasil poderia se aproveitar para aprimorar sua proposta de política pública.

De outro lado, enquanto as críticas à lei espanhola sustentam que suas abordagens

deveriam ter sido mais cuidadosas para evitar a discriminação no âmbito laboral, sugerindo medidas flexibilizadoras entre empregado e empregador, para além do benefício em questão; o Brasil, na contramão, de início atribui ao empregador o ônus de uma possível falta justificada para mulheres, sem qualquer preocupação com as implicações que isso teria para a desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Com base nesse conteúdo básico, pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, poderão analisar a capacidade de um benefício especial para as situações de síndrome menstrual incapacitante equilibrar tanto as necessidades das pessoas que menstruam, quanto as exigências do mercado de trabalho, promovendo ambiente inclusivo e equitativo para todos os gêneros.

REFERÊNCIAS

Brasil, Decreto-Lei No 5.452, de 1o de Maio de 1943, **Diário Oficial da União** (1943).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Brasil, Projeto de Lei n. 1.249/2022, **Congresso Nacional** (2022).

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2169876&filename=PL%201249/2022

Díaz, M. C. T. (2023). Ley Orgánica 1/2023, de 28 de febrero, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo [BOE, núm. 51, de 1 de marzo de 2023]: La dimensión constitucional de los derechos sexuales y derechos reproductivos. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, 11(1), 156–161. <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/31327>

Espanha, Ley Orgánica 1/2023, de 28 de Febrero, Por La Que Se Modifica La Ley Orgánica 2/2010, de 3 de Marzo, de Salud Sexual y Reproductiva y de La Interrupción Voluntaria Del Embarazo, **Boletín Oficial del Estado** (2023). <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-5364>

Espanha, Ley Orgánica 2/2010, de 3 de Marzo, de Salud Sexual y Reproductiva y de La Interrupción Voluntaria Del Embarazo, **Boletín Oficial del Estado** (2010). <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514&b=4&tn=1&p=20100304#a2>

Espanha, Real Decreto Legislativo 8/2015, de 20 de Octubre, **Boletín Oficial del Estado 1** (2015). <https://www.boe.es/boe/dias/2015/10/31/pdfs/BOE-A-2015-11724.pdf>

Esteve Segarra, A. (2023). Novedades en materia de incapacidad temporal. **LABOS Revista de Derecho Del Trabajo y Protección Social**, 4, 50–65. <https://doi.org/10.20318/labos.2023.7930>

Grassi, M. P. L. (2023). **Permiso laboral menstrual**.

https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/34542/1/BCN__Permiso_menstrual__antecedentes_y_leyes_Final.pdf

Insua, B. del M. L. (2023). Derecho a trabajar “sin dolor”: la cara femenina de la incapacidad temporal tras la LO 1/2023, de 28 de febrero. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho Del Empleo**, 11(2), 42–59.

Medina-Perucha, L., & Jacques-Aviñó, C. (2024). Salud, equidad y justicia menstrual: de los saberes colectivos a la legislación menstrual en España. **Gaceta Sanitaria**, 38, 102356. <https://doi.org/10.1016/j.gaceta.2024.102356>

Rojas, P. N. (2022, May 23). **El permiso menstrual en la ley de derechos sexuales y reproductivos**. Agenda Pública. <https://agendapublica.es/noticia/17990/permiso-menstrual-ley-derechos-sexuales-reproductivos>

Rosa, L. (2022, May 30). **Licença menstrual na Espanha: estigma ou benefício? Feministas divergem**. Universa. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/05/30/espanha-aprova-licenca-menstrual-mas-feministas-divergem-sobre-nova-lei.htm>